



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000841/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.680 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente LUIS CARLOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 03/08/2009, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 05/11), da qual o contribuinte foi cientificado em 27/07/2009 (fl. 26), que apurou o crédito tributário de R\$ 13.381,49, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2007, ano-calendário 2006.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 3.032,64, em razão da não comprovação das condições de universitários de Rômulo Augusto Andrade Pereira e Érico César Andrade Pereira.
- 2) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 4.198,82.
- 3) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 17.052,40, relacionados a pagamentos ao plano de saúde Amil, em nome de não dependentes na DIRPF.

Alegou o Impugnante, em síntese, que:

- A glosa de dedução de dependentes é indevida em razão de Rômulo Augusto Andrade Pereira e Érico Cesar Andrade Pereira serem seus filhos ou enteados universitários ou que estão cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.
- O valor de R\$ 17.052,40 refere-se a despesas médicas de filho ou enteado universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.
- Concorda com a dedução indevida de previdência privada e Fapi.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Deve ser aceita dedução com dependentes quando comprovada a relação de dependência nos termos da legislação de regência.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto somente as importâncias relativas a despesas médicas para as quais o sujeito passivo apresente documentação comprobatória do pagamento, quando referentes ao próprio contribuinte ou a seus dependentes incluídos na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Considera-se não impugnada a matéria para a qual não haja expressa contestação pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos.
- b) dedução de dependente menor de 24 anos cursando nível superior comprovado pelo histórico escolar apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são *as deduções indevidas com instrução, no valor de R\$ 1.516,32 e de despesas médicas, no valor de R\$ 3.531,28, efetuadas em benefício de Érico C. A. Pereira.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Despesas com Instrução e Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7 e 10), apontados pela autoridade lançadora:

Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ 3.032,64 - não foi comprovada a condição de .
universitário.

Despesas Médicas

Excluídos os valores pagos ao plano de saúde AMIL em nome de não dependentes na DIRPF.

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção destas glosas (e-fls. 41 e 43), foram as seguintes:

Despesas com Instrução

Declaração de fl. 18, emitida pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, informando que Érico Cesar Andrade Pereira, em 27/04/2009, estava inscrito no 10º período do curso de Direito. *Tal declaração, contudo, não se mostra hábil a comprovar que, inequivocamente, o filho do Impugnante era estudante no ano de 2006, restando-se, portanto, não comprovada sua condição de dependente.*

Despesas Médicas

Observa-se no quadro acima que, dos valores pagos, R\$ 9.566,64 referem-se a Dirce Motta Rodrigues da Silva, que não foi incluída como dependente na DIRPF

entregue pelo Contribuinte, e R\$ 3.531,28 referem-se a Érico Cesar Andrade Pereira, cuja condição de dependente não foi comprovada na Impugnação. Assim, em respeito ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, deve ser considerada indevida a dedução da quantia total de R\$ 13.097,92.

Por sua vez, a base legal para despesas com instrução encontra-se no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados **a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus**, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte **e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Noutro giro a base legal para dedução de despesas médicas está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e julgadora de primeira instância **foi a falta de comprovação da condição de dependente de Érico César Andrade Pereira**.

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou **documento** (e-fls. 18).

Agora com sua a peça recursal, o interessado apresenta o **Histórico Escolar** (e-fls. 50/51), comprovando a regularidade da condição de estudante universitário do filho do sujeito passivo, durante o ano-calendário de 2006.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que o recorrente logra êxito em suprir a lacuna apontada neste lançamento.

Assim, **voto pelo restabelecimento destas deduções**.

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções com instrução e médicas realizadas com Érico César Andrade Pereira, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura